



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

LEI Nº 235, DE 17 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CUMBE, ESTADO DE SERGIPE, Faço saber que a Câmara Municipal de CUMBE/SE aprovou e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidos as diretrizes orçamentárias do Município de CUMBE, para o exercício de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração da Lei do Orçamento Anual;
- III. as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- IV. as diretrizes para execução e limitação dos orçamentos do Município;
- V. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII. as disposições gerais;

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º as metas e prioridades do Governo Municipal para o exercício de 2011 serão detalhadas na Lei do Plano Plurianual 2010-2013 para o referido exercício.

Parágrafo Único – A lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE**

Art. 3º A elaboração e aprovação do Projeto da Lei do Orçamento Anual – LOA, exercício de 2011, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 4º da LC 101/2000.

§ 1º A elaboração e a execução da LOA 2011 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 2º As prioridades e as metas especificadas no PPA 2010 – 2013 terão procedência na alocação de recursos no orçamento do exercício de 2011, não se constituindo em limite a programação das despesas.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 4º A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2011 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º O Poder Legislativo deverá realizar audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária de 2011, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 5º A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo, o seu processamento e a sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2011, bem como suas alterações e as modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos por meio de sistema integrado de gestão administrativa.

Art. 6º A Lei do Orçamento Anual abrangerá os orçamentos – fiscal e da seguridade social – referentes aos órgãos do Poder Executivo e seus fundos.

Art. 7º A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual até o dia 31 de julho de 2010, observados os limites fixados no Art. 29-A da Constituição Federal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 8º A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente até o limite de um por cento da receita corrente líquida – RCL, apurada no RREO do 3º bimestre de 2010, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º da LC nº 101, de 2000, e ainda, contrapartidas para convênios firmados e não previstos na proposta inicial.

Art. 9º Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da LOA 2011 da seguinte forma:

I- Alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgão, entidades e fundos do Poder Executivo;

II- Incorporando receitas não previstas;

III – não realizando despesas previstas;

Art. 10º A LOA conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 11º Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 12º É vedada a inclusão, na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam e atividades de natureza continuada e preencham uma das seguintes condições:

I – prestem atendimento direto ao público nas áreas de: assistência social, saúde, educação, esporte cultura e turismo e lazer.

II – sejam vinculados a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial ou assistencial,

III – atendam ao disposto no artigo 204 e 217 da Constituição Federal, no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, atendendo o exigido no art. 16 e seu parágrafo, da lei 4320/64.

§2º É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não prestem contas da última subvenção recebida no prazo fixado no convênio.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 13º As receitas próprias das entidades e fundos a que se refere o art. 6º desta Lei serão propagandas para atender, prioritariamente e na ordem de citação, gasto com despesas de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas, encargos da dívida, custeio operacional e investimento prioritários e emergenciais.

Seção II

Da Estrutura e Organização Dos Orçamentos

Art. 14º Para efeito desta Lei entende-se por:

I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV. Operação Especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram ontraprestação direta sob forma de bens ou serviços; e

V. Ação, o menor nível de categoria de programação, decorrente do desdobramento do projeto, atividade ou operação especial, utilizada, principalmente, para especificar as respectivas meta e localização físicas.

Art. 15º O projeto da LOA 2011 que Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituída de:

I. texto da Lei;

II. quadros orçamentários consolidados;

III. anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira ou primária, observando o disposto no art. 6º da Lei nº 4320, de 1964;

IV. informações complementares;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 16º Os orçamentos – fiscal e da seguridade social – discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

Despesas Correntes

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

Despesas de Capital

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortizações da Dívida

Art. 17º A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e unidade orçamentária e a despesa, por função, sub - função, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§1º Os Programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§2º As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§3º As ações orçamentárias citadas no parágrafo anterior, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

I. atividade de pessoal e encargos sociais; II – atividades de manutenção administrativa; III – outras atividades de caráter obrigatório; IV – atividades finalísticas,

II. projetos.

Art. 18º A Lei do Orçamento Anual incluirá ainda, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I. Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas e fontes de recursos.

II. despesa por funções,

III. despesa por programa,

IV. projetos e atividades finalísticas consolidados.

V. Quadro de detalhamento de despesas (QDD).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2010, projetada para o exercício de 2011, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos parágrafos deste artigo, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

§ 1º para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º os acréscimos a que se refere o caput só poderão ser autorizados por Lei que prevê aumento de despesa, com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§ 3º fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, cujo percentual será definido em lei específica.

§ 4º A lei Orçamentária para 2011 programará as despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta e seus encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, obedecendo aos limites e demais disposições dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 5º Na definição do montante de recursos para a Programação Orçamentária Anual do Poder Legislativo, será observado o disposto no inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 20º O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

1. Sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE**

II. não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III. não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 21º Desde que observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal nos Arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101 de 2000, os poderes executivo e legislativo poderão encaminhar projetos de lei visando a revisão dos seus quadros de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

I. conceder vantagens e aumentar a remuneração dos servidores;

II. criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras,

III. provimento de cargos efetivos, mediante concurso público, bem como testes seletivos, terceirização de pessoal, contratações por tempo determinado, em período estritamente necessário, respeitada a legislação municipal vigente;

IV. melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do trabalho;

V. proporcionar desenvolvimento profissional de servidores municipais mediante a realização de programas de treinamento.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 22º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2011, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo, as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 24º A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 25º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 26º As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados; processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 27º A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias – empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrados dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 28º A execução do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social terão que obedecer a diretriz de redução das desigualdades de gênero, raça e etnia.

Art. 29º Os convênios, contratos de repasse ou termos de parceria, terão seus registros, executados e acompanhados através de sistema integrado de gestão administrativa.

Parágrafo Único – Os órgãos e entidades que mantêm sistemas próprios de controle contábil, financeiro, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, deverão providenciar a transferência eletrônica de dados para sistema integrado de gestão administrativa, mantendo-os atualizados mensalmente.

Art.30º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2011 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Seção II

Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 31º Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

- I. despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município integrantes desta Lei;
- II. despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº101, de 2000, integrantes desta Lei;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

III. dotações constantes da Lei Orçamentária de 2011 referentes a doações e convênios;

Art. 32º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 33º A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é exclusiva competência da PREFEITA.

Art. 34º Para efeito do disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000:

I. considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II. no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 35º A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos municipais, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Município e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, Projeto de lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro acompanhado de estimativa e compensação da renúncia da receita, de que trata o inciso V do §2º, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº101/2000.

Art. 36º Poderão ser apresentados projetos de lei ou editados atos regulamentares dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observando-se sempre, a capacidade econômica do contribuinte:

I. atualização da planta genérica de valores do Município;

II. revisão e atualização da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano;

III. instituição de tributo pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços colocados à disposição da população;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE**

IV. revisão e atualização da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V. revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóvel e de Direitos Reais Sobre Imóveis.

VI. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo e prestação de serviço;

VII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

VIII. concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das orientações estratégica do art. 3º desta Lei;

IX. revisão da legislação sobre o uso do solo e do espaço aéreo do Município;

X. adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais.

XI. correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente.

§ 1º Os Projetos de Lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicar as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º Poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

CAPÍTULO VI

ANEXOS DE METAS FISCAIS

Art. 37º A execução da Lei Orçamentária de 2011 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§1º É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§2º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão Orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE**

Art. 38º Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e demais entidades integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso

Art. 39º O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011 deverá observar os limites mínimos de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços de saúde, estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º A aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, além das disposições constitucionais e legais, deverá respeitar as normas emanadas do Ministério da Educação e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em especial a Resolução TC nº243/07.

§ 2º As despesas com ações e serviços de saúde serão realizadas em conformidade com as normas constitucionais e legais, observando-se ainda as determinações do Ministério da Saúde e Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em especial a Resolução TC nº 215/02, e suas alterações.

Art. 40º Os recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação serão aplicados conforme determina a Lei Federal nº 11.494/2007 e a Resolução nº 243/07 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 41º A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou material físicas, comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou material de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26, da Lei Complementar Federal nº101/00.

Parágrafo Único – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I. auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda, apoio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda, apoio financeiro ou complementação na aquisição de bens; e

II. material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que passam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiação culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Art. 42º O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2011, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação de percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2010, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, acrescidos dos valores aos seus inativos e pensionistas.

§1º Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária nos termos estabelecidos no caput deste artigo, o Poder Legislativo deverá considerar a receita efetivamente arrecadada até o mês de junho de 2010, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

§ 2º Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse no legislativo, ficando estabelecidos as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para elaboração do orçamento:

I. caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II. Caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados pelo Poder Executivo.

Art. 43º As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 44º O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2011 será encaminhado à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2010, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício.

§1º § 1º - se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§ 2º §2º - Caso o projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2010, a programação da Lei Orçamentária anual proposta poderá ser executada a partir de 02 de janeiro de 2011, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

Art. 45º Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo de Metas Fiscais;
- II. Anexo de Riscos Fiscais;

Art. 46º Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 47º A procuradoria Geral encaminhará ao setor responsável, até 01 de julho de 2010, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de

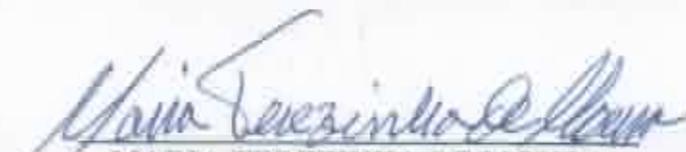


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

2011, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas.

Art. 48º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Cumbe, em 17 de junho de 2010.


MARIA TEREZINHA DE MOURA
Prefeita Municipal